



São Paulo, 24 de Agosto de 2023

À
Divisão de Contenciosos em Direitos Humanos (DCDH)
Ministério das Relações Exteriores

Assunto: Contribuição escrita do Instituto Alana para manifestação do Estado brasileiro ao parecer consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, solicitado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Instituto Alana [www.alana.org.br] é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos que tem como missão “honrar a criança” e desenvolve programas e ações em níveis nacional e internacional, a fim de garantir condições para a vivência plena da infância. Além disso, o Instituto Alana atua como conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), no Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no Conselho de Comunicação Social do Senado e no Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça. Em suas atribuições, o Instituto Alana busca atuar em defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas temáticas socioambientais, para garantia de uma vida saudável, água potável, ar limpo, meio ambiente equilibrado e proteção frente às mudanças climáticas.

A emergência climática é uma preocupação para todo o planeta, pois o cenário de indução das mudanças climáticas causado pelo ser humano tem acentuado as consequências socioambientais desiguais e prejudiciais aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente saudável, sobretudo de crianças. Nesse sentido, o relatório da Unicef, “A crise climática é uma crise dos direitos da criança”¹, expõe que aproximadamente 1 bilhão delas – quase metade dos 2,2 bilhões de meninas e meninos do mundo – vivem em um dos 33 países classificados como de “risco extremamente elevado”. De 163 países no ranking elaborado pela Unicef, o Brasil encontra-se em 70º lugar, apresentando um indicador elevado e muito preocupante de 7.3 (até 10) de fatores de risco

¹ UNICEF. **The climate crisis is a child rights crisis - Children’s Climate Risk Index (CCRI)**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis>.

ambientais e climáticos². Apenas no Brasil, 40 milhões de meninas e meninos estão expostos a mais de um risco climático ou ambiental³.

Por tais motivos, e considerando o dever constitucional estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, de garantir os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, a presente contribuição apresentará reflexões acerca das obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos de crianças e das novas gerações frente à emergência climática, segundo os questionamentos formalmente apresentadas no contexto do pedido de opinião consultiva submetido pela Colômbia e Chile.⁴

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e efetivas frente à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivados de suas obrigações sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana?

Uma abordagem que se fundamente nos direitos das crianças e adolescentes para enfrentar tanto a crise climática quanto os diversos desafios socioambientais atuais implica lidar com a problemática ambiental e climática sob uma ótica de justiça climática, ancorada nos direitos humanos. No entanto, essa abordagem possui um aspecto distintivo que merece destaque, já que centraliza sua atenção em pessoas mais vulnerabilizadas. Dado que esses indivíduos são sujeitos de direitos e se encontram em uma fase peculiar de desenvolvimento, a adoção de medidas pautadas nos direitos das crianças exige a implementação de leis, políticas e programas que visem não somente resultados a longo prazo, mas também ações no presente.

Crianças e adolescentes enfrentam impactos variados da crise climática, sendo muitas delas inseridas em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Esse cenário afeta de forma mais grave indivíduos de origens étnicas marginalizadas, como negros, indígenas e comunidades tradicionais, sobretudo no Sul Global. Essas crianças, já vulnerabilizadas, sofrem sérias consequências, prejudicando seu desenvolvimento integral e saudável e seus direitos em geral.

² Idem.

³ UNICEF BRASIL. **Crianças, Adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil (2022)**: Análise do Panorama Climático para Crianças e Adolescentes no Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf>. Acesso em 22/08/2023.

⁴ O pedido completo está disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf.

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 19, que família, sociedade e Estado são responsáveis por garantir que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de criança requer, a manifestação do Estado brasileiro ao parecer consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos deve considerar que os Estados Partes têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para colocar as crianças em primeiro lugar, nos moldes da prioridade absoluta dos direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes, conforme consta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e também em dispositivos constitucionais de outros países da América Latina⁵.

Em todas as ações e decisões dos Estados, no âmbito dos procedimentos judiciais e administrativos, bem como na elaboração e implementação de políticas públicas e desenhos orçamentários relacionados ao tema da emergência climática, crianças devem ser consideradas primordialmente, inclusive em contexto de riscos e desastres. O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa, em seu artigo 4º, que a garantia de prioridade compreende também a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e, no art. 5º, que nenhuma criança será objeto de discriminação, exploração ou violência a seus direitos fundamentais.

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido (conforme consta no artigo 225 da Constituição Federal), e está relacionado diretamente ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, portanto deve ocupar pauta prioritária nas decisões ativas dos Estados Partes. Considerando a relação entre a qualidade de vida em um clima estável com os direitos de crianças e adolescentes, é íntima a conexão entre o artigo 225 e o 227, revelando o dever prioritário do Estado de enfrentar a emergência climática e garantir os direitos das presentes e futuras gerações.

Indispensável sublinhar que a abordagem prioritária em relação à criança deve ser desenvolvida considerando o princípio da igualdade e da não-discriminação, presente no artigo 1 da Convenção Americana e artigo 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (CRC/ONU). Especial atenção deve ser atribuída às crianças negras e indígenas, a partir da compreensão de que desigualdades estruturais afetam

⁵ A exemplo da Constituição da Bolívia, no artigo 60; da Constituição da Colômbia, no artigo 44; da Constituição do Equador, no artigo 44; da Constituição da Guiana, no artigo 32 B; e da Constituição da Venezuela, no artigo 78.

frontalmente o direito de crianças e adolescentes à vida saudável, água potável, ar limpo, meio ambiente equilibrado e proteção frente às mudanças climáticas⁶.

O acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado relaciona-se à promoção da saúde e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, conforme previsões da CRC/ONU, nos artigos 6 e 24. Nesse sentido, é inequívoca a necessidade da preservação e do desenvolvimento de um meio ambiente que proporcione melhor qualidade de vida para crianças e adolescentes, o que implica em benefícios socioambientais e econômicos para as atuais e futuras gerações, obrigação esta já consolidada na Resolução No. 3/2021, adotada pela CIDH em 2021.⁷

Uma atuação pautada nos direitos de crianças e adolescentes, portanto, com atenção especial aos seus contextos e peculiaridades, é essencial para enfrentar a emergência climática. Importante considerar também que a sistemática dos direitos de crianças e adolescentes abrange não apenas a relação entre Estado-Indivíduo, mas também, conforme o artigo 3 da CRC/ONU, a esfera privada, incluindo as empresas, igualmente responsáveis pelas mudanças climáticas.

Por seu turno, é notável que práticas exploratórias com caráter neocolonial persistem por meio de novos atores, como empresas transnacionais, muitas das quais têm seus próprios países como acionistas ou impulsionadores. Essas empresas impactam negativamente comunidades inteiras de crianças e suas famílias, adotando uma postura de duplo padrão nas políticas corporativas nos países do Sul Global e exportando tecnologias obsoletas que não são mais utilizadas em seus países de origem. Esse comportamento discriminatório prejudica crianças, seus direitos e sua proteção. No Brasil, exemplos evidenciam os impactos socioambientais e climáticos de empresas estrangeiras nas crianças, especialmente nas mais vulneráveis, como no atraso intencional de empresas automobilísticas de veículos pesados em adotar tecnologias mais limpas e avançadas, que já são utilizadas há décadas em seus próprios países de origem⁸.

Sendo assim, as empresas possuem responsabilidades e os Estados devem garantir que empresas e demais agentes privados adotem padrões de desenvolvimento sustentável, com vistas à preservação da natureza. Tal medida é inadiável uma vez que a infância é uma fase

⁶ INSTITUTO ALANA. **Legal Policy Brief “O Direito das Crianças e dos Adolescentes à natureza e a um ambiente saudável”**. 2022.

⁷ REDESCA, CIDH, **Resolución No. 3/2021**, “emergencia climática: alcance de las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos”. 2021.

⁸ FAÇANHA, Cristiano. ICCT. **Deixado para trás: Brasil poderá ser o último grande mercado automotivo a adotar o padrão Euro IV**. Disponível em: <https://theicct.org/deixado-para-tras-brasil-podera-ser-o-ultimo-grande-mercado-automotivo-a-adotar-o-padrao-euro-iv/>.

única de desenvolvimento físico, mental e emocional dos indivíduos e eventuais impactos negativos no meio ambiente podem ocasionar danos irreversíveis ou até mesmo consequências transgeracionais, segundo o Comentário Geral n. 16 do Comitê de Direitos da Criança.⁹ A degradação ambiental e a contaminação de recursos naturais decorrentes de atividades empresariais podem afetar negativamente o direito de crianças e adolescentes à água, à segurança alimentar e ao saneamento básico, o que implica em necessária intervenção dos Estados Membros, para assegurar que os direitos previstos nos arts. 4º, 5º e 11 da Convenção Americana sejam respeitados.

O avanço de atividades empresariais sobre comunidades locais, por exemplo, amplia o cenário de contaminação de recursos naturais e consequentes enfermidades, a título de exemplo, cita-se a contaminação de territórios por mercúrio e outros metais pesados, a qual afeta especialmente crianças, sobretudo na primeira infância, e pode causar danos irreversíveis à saúde e ao desenvolvimento integral desses indivíduos.¹⁰

Nesse sentido, Estados Partes, instituições públicas e agentes privados, como empresas transnacionais, têm a responsabilidade de agir prontamente para solucionar essa emergência global, atentando, especialmente, para os direitos de crianças e adolescentes que, por sua condição de vulnerabilidade, são as mais afetadas pelas mudanças climáticas.

Trata-se, portanto, de priorizar decisões que correspondam ao princípio da justiça intergeracional, cuja previsão no art. 225, da CRFB/88, determina que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado enseja o dever do Poder Público e da coletividade em relação às presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o voto proferido pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6148, sobre padrões de monitoramento da qualidade do ar, ressalta que a efetiva proteção do meio ambiente assegura ao ser humano da presente e das futuras gerações uma existência digna, uma vez que a preservação do meio ambiente é inseparável da defesa dos direitos humanos. Assim, é dever dos Estados adotar e estabelecer obrigações das gerações atuais, bem como dispor dos meios necessários para garantir a sua realização, com vistas a assegurar o direito a um ambiente equilibrado, saudável e sustentável para as futuras gerações.

⁹ ONU, **General Comment n. 16 (2013) on State obligations regarding the impact of business sector on children's rights**. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/crc.c.gc.16.pdf>.

¹⁰ CIMI. Em 2022, intensificação da violência contra povos indígenas refletiu ciclo de violações sistemáticas e ataques a direitos. 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022/>. Acesso em: 22/08/2023.

2. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de oferecer às crianças os meios significativos e eficazes para expressar as suas opiniões de forma livre e plena, incluindo a oportunidade de iniciar, ou de participar de outra maneira, de qualquer processo judicial ou administrativo relacionado prevenção da mudança climática que constitui uma ameaça para suas vidas?

Crianças e adolescentes não apenas são impactados como também são agentes que devem participar das tomadas de decisão sobre a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e enfrentamento à emergência climática. O melhor interesse da criança, amparado no artigo 100, IV, do ECA e no artigo 3, 1, da CRC/ONU, bem como seu direito de ser ouvida, conforme consta no artigo 12 da CRC/ONU, devem ser considerado com absoluta prioridade em qualquer decisão que a afete, em especial quanto ao tema em análise, haja vista que este grupo será o mais impactado pelas consequências, positivas ou negativas, das decisões tomadas nesse contexto.

Assim, é evidente a importância e a necessidade de se ouvir movimentos de mães, pais e responsáveis e dos próprios jovens, na medida em que suas contribuições para a crise socioambiental e climática são relevantes¹¹ na construção de soluções que priorizem a plena e efetiva fruição de direitos e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.¹²

A efetiva participação de crianças e adolescentes em todas as negociações e decisões climáticas deve embasar-se na implementação concreta de direitos de acesso à informação e liberdade de expressão. Além disso, a participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais já estão previstas no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.¹³ Não basta, contudo, que tais previsões persistam na ausência de enfoque diferenciado à participação de crianças, em relação às quais

¹¹ Farias, D.F. A., A. Barbarulo, A. **O direito ao clima estável achado pelas crianças nas ruas e nos tribunais: considerações sobre o ativismo de crianças e adolescentes para conter a crise climática.** In: Clima e direitos humanos: vozes e ações. Conectas Direitos Humanos, 2021

¹² ONU. **General Comment n. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration.** Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf. Acesso em: 22/08/2023.

¹³ CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** Escazú (Costa Rica): 2018. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/handle/11362/43611>. Acesso em: 22/08/2023.

deve-se pensar na consolidação de espaços favoráveis para a escuta ativa, sensível¹⁴ e segura sobre temas complexos, como mudanças climáticas.

A fim de que as disposições acima sejam concretizadas, cabe aos Estados Partes fortalecer os espaços de participação e de exercício da cidadania de crianças e adolescentes, a partir da compreensão de que crianças podem formar suas próprias opiniões, as quais devem ser devidamente tomadas em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, tal como expresso no artigo 12 da CRC/ONU. Esses espaços devem ser construídos de forma a incorporar mecanismos de fornecimento de informação apropriada e apoio adequado às crianças no âmbito do exercício do seu direito à participação.¹⁵ Essa participação direta deve incluir, especialmente, crianças e adolescentes mais vulneráveis e de povos tradicionais, como indígenas e quilombolas, na medida em que aqueles mais afetados pela emergência climática devem ter distinta relevância nas negociações e decisões.

Para além do exposto, anexamos o Legal Policy Brief sobre o direito das crianças e dos adolescentes à natureza e a um ambiente saudável elaborado pelo Instituto Alana, que contém informações relevantes para aprofundamento nas temáticas acima apresentadas. Aproveitamos para manifestarmos os protestos de alta estima e mais distinta consideração e nos colocamos à disposição em caso de dúvidas ou esclarecimentos.

Pedro Hartung
Diretor de Políticas e Direitos
pedro@alana.org.br

Guilherme Lobo Pecoral
Advogado
guilherme.pecoral@alana.org.br

Júlia Otsuka Yamazoe
Acadêmica de Direito
julia.yamazoe@alana.org.br

Ana Claudia Cifali
Coordenadora Jurídica
ana.cifali@alana.org.br

Letícia Carvalho Silva
Advogada e Assessora Internacional
leticia.silva@alana.org.br

¹⁴ Ana Cláudia Leite e Gandhi Piorski, **Por um método de escuta sensível das crianças**. Sumário executivo da pesquisa de escuta de crianças realizada por Ana Cláudia Leite e Gandhi Piorski em São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Brasília (DF), Recife (PE) e Boa Vista (RO) de 2018 a 2020.

¹⁵ ONU. **General Comment n. 12 (2009) on the right of the child to be heard**. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>. Acesso em: 22/08/2023.